TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501216/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ANDRESSA CARLOS DE ARAUJO, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DEBORA PEDROSO DAMACENO, HUGO CEZAR ALVES, JULIANO SAKUNO PEZZOTI, MUNICIPIO DE TERRA BOA, RENAN MURILO DE OLIVEIRA CARVALHO, VALTER PERES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 333/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Atraso no encaminhamento dos autos. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Terra Boa, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da decisão CAGE DHB 26/2024, publicada em 12/8/2024.

Na instrução nº 14575/25-COAP – Fase 4 (peça 8), Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou as seguintes irregularidades:

a) **O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo** de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2025.

Sobre o prazo do encaminhamento dos dados referente à fase 4 do processo de seleção de pessoal, já existem recomendação e determinações da CMEX nos seguintes termos:

(31315)III - recomendar que o Município de Terra Boa: (iv) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GES

processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem; Nos termos do ato Acórdão 3068/2024 (S1C), expedida no processo 563435/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/10/2024.;

Existe Decisão Definitiva Monocrática - 82/2024 (GCMRMS), ref. ao processo 131817/22, decidindo: 2. determinar que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018

Existe Acórdão - 3068/2024 (S1C), ref. ao processo 563435/23, decidindo: II - determinar que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Ressalte-se que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Ex positis, necessário o Ente esclarecer o motivo do atraso no envio dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção.

b) **A admissão da candidata DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO ocorreu em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Dessa forma, necessário o Ente esclarecer e comprovar se a admissão ocorreu para reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Na peça 14, o Município de Terra Boa apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os fatos apontados pela COAP:

No que se refere à irregularidade apontada no item **"a)",** informamos que o município de Terra Boa segue rigorosamente os prazos estipulados para envio das informações. Contudo, neste caso específico o departamento responsável encontrava-se temporariamente com ausência de servidor diante da transição da Administração Pública, com remanejamentos e adequações dos servidores junto as Secretarias e Departamentos municipais, o que ocasionou o atraso no encaminhamento de dados. Ressaltamos que a situação já foi devidamente solucionada e o envio foi regularizado. Ademais, informamos que medidas foram adotadas para evitar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GES

> reincidência desse tipo de ocorrência, uma vez que prezamos pelo cumprimento integral das recomendações e determinações estabelecidas.
>
> Em relação à irregularidade apontada no item **"b)",** informamos que a candidata **DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO**, foi nomeada para o cargo de "Agente Comunitária de Saúde" em decorrência do pedido de demissão da empregada publica Marcela Geice Martins Fiuza, conforme comprova a inclusa Portaria n.º 845/2024 (doc. anexo), destacando que a servidora nomeada teve seu concurso público homologado em 18/10/2022, portanto, dentro do prazo legal estatuído pelo art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 9.504/97, encontrando, assim, amparo legal na sua contratação.
>
> Isto posto, prestadas as informações necessárias por parte do Município de Terra Boa, Estado do Paraná, REQUER que sejam acolhidas e sanadas as irregularidades apontadas, ficando esta Administração Pública à disposição de Vossa Senhoria para outras informações que se fizerem necessárias.

Em análise final, a unidade técnica considerou superada a irregularidade relativa ao vício na nomeação da servidora Daiane dos Santos Santana Vitório, tendo em vista que a admissão foi realizada em reposição de pessoal na área da saúde. Assim, propôs o registro de todas as admissões dos autos.

Contudo, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4, sugeriu aplicação de multa ao gestor, diante da reincidência da inobservância do encaminhamento de dados a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018:

> Análise da COAP: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.
>
> Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.
>
> Assim, considerando **o atraso de aproximadamente 4 (quatro) meses**, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente **a existência da recomendação nº 31315** expedida no processo nº 563435/23, e **determinação no acórdão nº - 3068/2024**, expedido no processo n° 563435/23 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GES

decisão definitiva monocrática n° 82/2024, expedida no processo nº 131817/22, **sugere-se a aplicação da mu**lta prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) VALTER PERES, responsável pelo município de Terra Boa.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 1062/25-5PC, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

Com base nos esclarecimentos prestados pelo gestor, a suposta irregularidade na admissão da servidora Daiane dos Santos Santana Vitório foi superada.

Assim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 24204/25-COAP e o Parecer nº 1062/25 do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a aplicação da multa, em linha com outros precedentes desta Corte em casos análogos. Destaco, em acréscimo, que o atual gestor tomou posse em janeiro de 2025, e desse modo não era prefeito quando as determinações e recomendações a respeito dos atrasos anteriores mencionadas pela unidade técnica foram emitidas.

Pelo exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GES

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação devida e demais providências necessárias, e para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

a) **Registrar** as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação devida e demais providências necessárias, e para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GES